



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000692-67.2024.8.26.0025/50000, da Comarca de Angatuba, em que é embargante RIMOLO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, é embargado IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.740

Embargos declaratórios nº 1000692-67.2024.8.26.0025/50000

Comarca: Angatuba (Vara Única)

Ação: Responsabilidade civil c.c. indenizatória

Embargante: Rimolo Serviços Médicos Ltda.

Embargada: Irmandade da Santa Casa de Angatuba

PRELIMINAR. Nulidade do julgado por violação à regra de competência absoluta. Insubsistência. Tema principal da demanda centrado em contrato firmado entre o Município de Angatuba e empresa privada para prestação de serviços de saúde. Matéria de competência das Subseções de Direito Privado deste E. TJSP. Exegese do art. 5º, I.23, da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Precedentes. Preliminar afastada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Precedentes. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão (fls. 212/217), arguindo a embargante, preliminarmente, a nulidade do julgado por entender ser esta C. Câmara Julgadora absolutamente incompetente para julgar o recurso de apelação.

Assevera que o presente processo envolve matéria de direito público, movido contra ente privado prestador de serviço público essencial (saúde), que se encontra,

ainda, sob intervenção do Município de Angatuba, tendo havido contratação por procedimento licitatório. Pugna pela aplicação da Resolução 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal, com a anulação do julgado, ante o reconhecimento da incompetência absoluta e encaminhamento à Seção de Direito Público.

No mérito, aduz que o V. Acórdão foi omissivo quanto ao fato de os serviços terem sido, efetivamente, prestados, como demonstram as notas fiscais de fls. 28/29, de modo que admitir que a embargante não merece a devida contraprestação importaria em enriquecimento ilícito da embargada, vedado pelo art. 884 do Código Civil. Sob outro aspecto, salienta que, no regime de direito público, o contrato administrativo pode ser rescindido unilateralmente, mediante motivação formal, o que não se verificou na hipótese. Articula que a conduta da embargada também foi contrária aos ditames da boa-fé, devendo, pois, ser revista a conclusão do v. Acórdão embargado.

Adverte que há contradição na afirmação de que o contrato não comportava prorrogação e, por outro lado, considerar que a prorrogação verbal não foi validada por ausência de ratificação por escrito. Utiliza-se dos aclaratórios, por fim, para fins de prequestionamento (art. 137 da lei 14.133/2021 e arts. 113, 187, 422 e 884 do Código Civil). Pede o acolhimento, com eficácia infringente.

É o relatório.

Da preliminar de nulidade do julgado

De plano, a preliminar de nulidade do julgado por incompetência absoluta (material) não comporta acolhimento.

A propósito, a Resolução nº 623/2013, do Colendo Órgão Especial, que fixou a competência recursal de cada uma das Seções deste Sodalício, assim dispõe:

“Art. 5º - A Seção De Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um

deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para julgamento das seguintes matérias:

(...) I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos”.

Na hipótese em testilha, não obstante a argumentação expendida, depreende-se dos autos que o contrato celebrado entre o Município de Angatuba e a empresa Rimolo Serviços Médicos Ltda. tem natureza privada, visto que seu objeto não consiste em prestação de serviço público, mas sim em prestação de serviços de saúde por empresa privada. Em outras palavras, não se trata de contrato administrativo, mas de contrato de direito privado da Administração.

Acerca da distinção entre essas duas figuras, Celso Antônio Bandeira de Mello assim esclarece, *verbis*:

“2. Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar 'contratos'.

Dentre eles distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente: a) contratos de Direito Privado da Administração; b) 'contratos administrativos'.

Os primeiros regem-se quanto ao conteúdo e efeitos pelo Direito Privado e os segundos reger-se-iam pelo Direito Administrativo. Assim, como exemplos dos primeiros têm-se a compra e venda de um imóvel, a locação de uma casa para nela instalar uma repartição pública etc. Exemplificam os segundos a concessão de uso de bem público.

3. Uns e outros estão parificados pelo menos quanto às condições e formalidades para estipulação e aprovação, disciplinadas pelo Direito Administrativo; do que resultam, caso violadas as normas pertinentes, vícios específicos a estas figuras; vale dizer: caracterizados de acordo com os princípios e normas de Direito Administrativo.

4. Ditos contratos diferem entre si quanto à disciplina do vínculo: Isto é: enquanto os contratos de Direito

Privado travados pela Administração regulam-se em seu conteúdo pelas normas desta província do Direito ressalvados os aspectos supra-referidos – , os 'contratos administrativos' assujeitam-se às regras e princípios hauridos no Direito Público, admitida tão-só, a aplicação supletiva de normas privadas compatíveis com a índole pública do instituto” (Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo, Malheiros, 2009, fls. 608/609)

Sobre a questão da competência, o C. Órgão Especial já se manifestou no sentido de que, sendo o contrato de natureza privada, é irrelevante a qualidade das partes:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 6ª Câmara de D. Público (suscitante) e 8ª Câmara de D. Privado (suscitada). Ação cominatória. Contrato de natureza privada. Prestação de serviços de saúde. Cumprimento de obrigação. Servidores Públicos vinculados à Administração Municipal de Porto Ferreira reclamam atendimento por operadora de saúde. Não é o fato de existir intervenção de pessoa jurídica de direito público na relação processual, mas a substância do contido na exordial, que se presta de paradigma para fixação da competência em âmbito recursal. Artigo 103 do RITJESP. Precedentes específicos do Órgão Especial. Conflito procedente e competente a e. Câmara suscitada” (Conflito de competência cível 0022354-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA EXISTENTE ENTRE SERVIDORES MUNICIPAIS E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, I.23, DA RESOLUÇÃO TJSP Nº 623/2013 – CONFLITO PROCEDENTE” (TJSP; Conflito de competência cível 0040521-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO

REVISIONAL DE ALUGUEL – IMÓVEL LOCADO A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL, CUJA NATUREZA PRIVADA NÃO É AFETADA PELA QUALIDADE DAS PARTES – COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (25ª A 36ª CÂMARAS), A TEOR DO ARTIGO 5º, III.6, DA RESOLUÇÃO TJ Nº 623/2013 – CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE A CÂMARA SUSCITADA (30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)” (TJSP; Conflito de competência cível 0007325-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mortari; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2015; Data de Registro: 18/05/2015)

“Conflito de competência. Ação de cobrança de aluguéis. Imóvel locado pela Prefeitura Municipal de Aramina. Contrato de natureza privada. Irrelevância da qualidade das partes. Artigo 5º, item III.6, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial. Competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte. Conflito julgado procedente para fixar a competência da Câmara suscitada (30ª Câmara de Direito Privado)” (TJSP; Conflito de competência cível 0055458-17.2014.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Igarapava - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/11/2014; Data de Registro: 25/11/2014)

Portanto, não obstante a ação tenha no polo passivo um ente público, a questão posta em juízo é de índole privada, concernente a matéria afeita às Subseções de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, rejeita-se a preliminar suscitada.

Do mérito recursal: tese de que há omissão no que tange à efetiva prestação de serviços sem qualquer contraprestação

No que remanesce, inconsistentes os aclaratórios.

Com efeito, o art. 1.022 do NCPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado.

O V. Aresto restara assim ementado:

“Indenizatória. Prestação de serviços. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Contrato de prestação de serviços médicos por prazo determinado (180 dias). Rescisão unilateral pela requerida, de forma verbal, ao término do prazo contratado. Tese de que teria havido a quebra de expectativa atinente à renovação, mercê de tratativas sobre a possível prorrogação, resultando em violação aos princípios de proteção à confiança e à boa-fé contratual. Insubsistência. Cláusula contratual expressa no sentido de que a avença obedeceria aos prazos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Limite máximo de 180 dias nas contratações efetuadas nos casos de calamidade pública, com vedação expressa de renovação. Pretensão indenizatória afastada, à míngua de rescisão injustificada. Improcedência mantida. Recurso desprovido” (fls. 213).

Inobstante a argumentação explicitada, não há qualquer vício a ser sanado, pois o V. Aresto alinhavou categoricamente as razões pelas quais a pretensão recursal da embargante não mereceu acolhida.

Como cediço, a inovação reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento nas hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, sendo inadmissível, na estreita via dos declaratórios, inovação recursal.

Deste modo, a novel tese de que o julgado é omissa quanto ao fato de os serviços terem sido efetivamente prestados (fls. 06), sequer ventilada em momento anterior, não comporta análise.

Com efeito, basta a leitura dos pedidos

deduzidos na inicial para se constatar que o pleito atrelado aos danos materiais se refere ao valor de R\$ 51.617,50 que a autora/embargente deixara de ganhar em virtude da não prorrogação do contrato (fls. 15).

Nas razões recursais, o dano patrimonial é igualmente delimitado à remuneração bruta do contrato (R\$ 55.000,00), correspondente ao montante líquido de R\$ 51.617,50 (fls. 197), observando-se a dedução do seguinte pedido, *ipsis literis*:

“c) Que a Apelada seja condenada a pagar à Apelante a quantia de R\$ 51.617,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor líquido que a Apelante deixou de receber pela não renovação do contrato, conforme demonstrado nas notas fiscais e demais documentos probatórios;” (fls. 200, g.n.)

Frise-se que não há qualquer menção aos serviços efetivamente prestados e não remunerados, tampouco às notas encartadas às fls. 28/29, as quais somam valores líquidos de R\$ 31.969,54 e R\$ 6.882,33, totalizando R\$ 38.851,87.

Dentro dessa quadra, a tese de que *“admitir que, apesar dos serviços prestados, a Embargante não merece a devida contraprestação, importaria em enriquecimento ilícito da embargada, vedado pelo art. 884 do Código Civil”* (fls. 06) sequer comporta conhecimento, não tendo sido objeto de apreciação nem mesmo na r. sentença de primeiro grau.

Por fim, não se cogita da aventada contradição na assertiva de que o contrato não comportaria prorrogação, bem como que a prorrogação verbal não foi validada por ausência de ratificação por escrito.

A propósito, o V. Aresto alinhavou que “o fato de as partes acordarem a respeito da continuidade da prestação dos serviços não tem o condão de prorrogar ou renovar aquele ajuste escrito, de forma tácita, por ausência de

previsão contratual” (fls. 216), cravando que a avença não alberga a possibilidade de prorrogação tácita por prazo determinado.

Para além da fundamentação aduzida, o que se buscou acrescentar é que, ainda que as tratativas verbais houvessem sido ratificadas por escrito, tal não teria o efeito almejado pela embargante.

Não há, portanto, nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, nem lesão ao art. 489, IV, do CPC.

No caso em apreço, portanto, verifica-se que a pretensão da embargante, ao que tudo indica, é, a pretexto de inexistentes vícios, a modificação do decidido pelo V. Acórdão embargado.

É vivo observar, pois, que faz uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa medida, tem-se que a temática trazida, na verdade, sem base sólida, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do C. STF, *verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDcl no AgRg no RE 156.576-9/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do E. STJ, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (EDcl no AgRg no Ag 495.313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

“Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)” (EDcl no RMS 22.025/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, EDcl no REsp 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do C. STF: EDcl no AgRg no Ag 813.180/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES; EDcl no AgRg no Ag 791.254/MG, Rel. Ministro CEZAR PELUSO; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 601.293/MG, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA; EDcl nos EDcl no AgRg no RE 551.955/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE; EDcl no AgRg no Ag 791.697/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX; EDcl no AgRg no Ag. 829.754/SC, Rel. Ministro GILMAR MENDES.

Por esses fundamentos, meu voto rejeita os embargos declaratórios, admitindo-se o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. Superior Tribunal de Justiça).

RÔMOLO RUSSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO